

ESTATUTO SOCIAL

**Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do
Município de Serra do Ramalho/Bahia – ARSBA-SR/BA**

13 DE MAIO

1989

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	04
Capítulo I – Da Constituição e Denominação.....	04
Capítulo II–Da Sede, Foro e Duração.....	06
Capítulo III – Das Finalidades e Objetivo.....	07
Capítulo IV – Das Obrigações e da Delegação de Competências.....	08
Capítulo V – Da Agência Reguladora.....	11
Seção I – Da Diretoria.....	12
Seção II – Das Competências.....	15
Seção III - Diretor Presidente.....	16
Subseção I – Diretor jurídico.....	17
Seção V - Diretoria Administrativa e Financeira.....	18
Seção VI - Diretor Técnico	20
Capítulo VI – Regime interno.....	22
Capítulo VII – Ouvidoria.....	23
Capítulo VIII – Das Tarifas.....	23
Capítulo IV – Dos Direitos e Obrigações dos Usuários.....	25
Capítulo X – Das Entidades Reguladas.....	26
Capítulo XI – Das receitas.....	27
Capítulo XII – Da Taxa de Regulação.....	28
Capítulo XII – Das Penalidades.....	29
Capítulo XIV – Dos Recursos Administrativos e da Revisão.....	30
Capítulo XV – Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros.....	31
Capítulo XVI – Dos Usos dos Bens e serviço.....	31
Capítulo XVII – Da Saída do Consorcio.....	32
Seção I – Da Exclusão de Consorciado.....	32
Seção II – Da Alteração e Extinção do Contrato de Consorcio Público.....	33
Capítulo XVIII – Dos Funcionários.....	34
Capítulo XIX – Das Disposições Gerais de Trabalho.....	34

Seção I – Do Local de Trabalho.....	34
Seção II – Da Jornada de Trabalho.....	35
Seção III – Da Pontualidade.....	35
Seção IV – Da Frequência.....	36
Seção V – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	36
Seção VI – Das Ferias	36
Seção II – Da Demissão.....	37
Seção VIII – Do Pagamento dos Salários.....	37
Seção IX – Dos Benefícios Sociais.....	37
Seção X – Dos Reajustes.....	38
Seção XI – Das Relações Interpessoais entre Funcionários.....	38
Capítulo XX – Das Normas para Utilização de Bens Moveis, Equipamentos e Dependências.....	38
Capítulo XXI – Da comunicação Interna e Externa.....	39
Capítulo XXII – Das Atas.....	39
Capítulo XXIII – Das disposições Gerais.....	40
Capítulo XXIV -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	41



PREÂMBULO

Pelo presente instrumento, os **MUNICÍPIOSERRA DO RAMALHO**, por meio de seus representantes legais, com base nas legislações municipais autorizativas de ingresso no presente consórcio público de direito público e na Lei federal nº 11.107/2005, que regulamenta a criação dos consórcios públicos, aprovam sem ressalva o texto do Estatuto do consórcio público **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO/BAHIA** a qual será regido pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes na **LEI MUNICIPAL N.º 462 DE 02 DE MARÇO DE 2020** no Protocolo de Intenções convertido em Contrato Público e em suas respectivas alterações.

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DENOMINAÇÃO

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Serra do Ramalho/Bahia – **ARSBA-SR/BA**, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no município de Serra do Ramalho – Bahia e se regerá por esta **LEI MUNICIPAL N.º 462 DE 02 DE MARÇO DE 2020**. Onde institui a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Serra do Ramalho (Bahia) – **ARSBA-SR/BA**, autarquia sob o regime especial, e dá outras providências.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a **ARSBA-SR** está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme

previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB.

Art. 2º - A natureza de autarquia especial conferida à ARSBA-SR/BA é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 3º - A ARSBA-SR/BA exercerá suas atribuições em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, na Política Municipal de Saneamento Básico e nas demais normas que venham a estabelecer as diretrizes da prestação desses serviços.

Art. 4º - A ARSBA-SR/BA atuará em nome do poder concedente, titular dos serviços de saneamento básico, para os efeitos desta lei.

§ 1º - A ARSBA-SR/BA poderá celebrar convênios ou acordos com outros entes federativos, de acordo com a legislação vigente, referentes aos serviços de saneamento básico de que são titulares em suas respectivas áreas de atuação, observadas as competências específicas e a autonomia municipal.

§ 2º - A ARSBA-SR/BA poderá celebrar convênios para intercâmbio de dados e informações e de cooperação com entidades ou órgãos responsáveis por áreas relacionadas com o saneamento básico, em especial: meio ambiente, saúde pública e recursos hídricos.

Art. 5º - Para os fins desta lei, entidade regulada é a pessoa jurídica de direito privado, inclusive sob controle estatal, ou a de direito público que não seja titular dos serviços, bem como o consórcio de empresas, responsável pela prestação de serviços públicos de saneamento básico, submetida à competência regulatória da ARSBA-SR/BA.

§ 1º A competência regulatória da ARSBA-SR/BA deverá compreender a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento básico e a aplicação de sanções, nos termos dos contratos ou convênios e da legislação pertinente.

§ 2º A normatização compreende o estudo e a proposta de normas e padrões para serviços de saneamento básico, objetivando o controle e a fiscalização da quantidade e qualidade das atividades reguladas.

§ 3º O controle consiste na aplicação, para casos concretos, das diretrizes, normas e dos padrões estabelecidos nos termos desta lei e na realização de medidas e ações visando à tomada de providências, orientação e a adequação dos serviços aos objetivos de sua regulação pela ARSBA-SR/BA.

§ 4º A fiscalização consiste em verificar se os serviços regulados estão sendo realizados de acordo com as políticas, diretrizes, padrões e normas técnicas, contratuais ou veniais, estabelecidos em conjunto com os órgãos ou entidades responsáveis pela Política de Saneamento Básico do Município e pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, assegurada à participação dos respectivos usuários.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 6º A sede da ARSBA-SR/BA será no Município de Serra do Ramalho, Estado da Bahia. A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO/BAHIA – ARSBA-SR/BA, autarquia de regime especial, inscrita no CNPJ sob o nº 36.909.732/0001-46 situada na Avenida Norte, s/n Centro, Serra do ramalho- CEP – 47.630-000, Serra do Ramalho – BA, e-mail: arsba.sr@outlook.com.

§ 1º AARSBA-SR/BA poderá constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§ 2º. A sede da ARSBA-SR/BA poderá ser alterada e transferida para outro Município mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 7º A área de atuação do consórcio público ARSBA-SR/BA corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram bem como a dos Municípios conveniados, tendo como foro para dirimir as controvérsias a sua sede.

Art. 8º A ARSBA-SR/BA terá duração indeterminada.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 9º A ARSBA-SR/BA tem como finalidade a regulação e fiscalização, dos serviços públicos de saneamento básico aos Municípios regulados e fiscalizados, em sua área de atuação, na formada Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e legislação complementar.

Art. 10º São objetivos da ARSBA-SR/BA

Art. 11º - A Atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, racionalidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, atendendo às condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando-se, ainda, o seguinte:

I – a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;

II – A regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua autossustentação financeira com repasses recebidos;

III – os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto socioambiental com o menor ônus econômico possível.

Parágrafo único. Visando o pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços praticados.

Art. 12º - A ARSBA-SR/BA exercerá suas atividades de regulação observando e fazendo observar, especialmente, o princípio da universalidade dos serviços de saneamento, de modo a assegurar o mais amplo atendimento da população, sem

exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, bem como buscando garantir que tais serviços sejam prestados em todo o Município, objetivando reduzir as desigualdades e promover o seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. Para assegurar o estabelecido no caput, as normas, os critérios e os procedimentos técnicos da ARSBA-SR/BA deverão considerar, em consonância com o poder concedente:

- I – Os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;
- II – os programas, as metas de expansão e qualidade dos serviços;
- III – a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;
- IV – Os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão das tarifas;
- V – Os procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços;
- VI – Os planos de contingência e segurança dos serviços.

Art. 13º - A ARSBA-SR/BA criará sistema de informações e de educação dos agentes e demais envolvidos a respeito das políticas, diretrizes e regulamentos do setor de saneamento básico, devendo publicar relatórios periódicos de avaliação, de acordo com ato administrativo regulamentar, com o objetivo de promover a estabilidade e a harmonia nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 14º - À ARSBA-SR/BA compete exercer, nos termos desta lei, dos convênios e demais atos pertinentes, autorizados em lei, os encargos e atribuições recebidos do poder concedente, especialmente:

- I – Regular a prestação dos serviços, observadas as diretrizes e políticas do poder concedente, bem como o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico;
- II – Aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- III - modificar cláusulas não econômicas com relação à prestação do serviço ou recomendar ao poder concedente que o faça;

- IV – Recomendar a intervenção ou extinção da concessão do serviço ao poder concedente;
- V – Estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- VI – Analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- VII – estabelecer, subsidiariamente, padrões e normas para a execução do serviço regulado e para o atendimento ao usuário, bem como zelar pela boa qualidade na sua prestação;
- VIII – receber, apurar e encaminhar reclamações dos usuários do serviço regulado, os quais deverão ser cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- IX – Orientar e assessorar, bem como elaborar procedimento licitatório para a seleção de concessionários ou permissionários de serviço público de saneamento básico;
- X – Orientar e assessorar o processo de contratação direta ou de outorga convencional a concessionários ou permissionários de serviço público de saneamento básico, nos termos das leis e dos convênios pertinentes;
- XI – assessorar e fiscalizar cisões, fusões e incorporações de entidades reguladas, bem como transferências de concessões e subconcessões de serviços;
- XII – estimular a melhoria da qualidade, produtividade, preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, e cooperar com os órgãos de vigilância sanitária, Secretaria Municipal de Saúde;
- XIII – atuar como órgão consultivo na interpretação e esclarecimento de leis, regulamentos e cláusulas contratuais e convênios inerentes ao serviço;
- XIV – contratar com terceiros, serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, observada a legislação pertinente;
- XV – Implementar sistema integrado de informações para esclarecimento ao público, mediante publicações periódicas, sobre o desempenho de suas atividades e sobre o desempenho dos serviços e das empresas reguladas, bem como para a emissão de certidões e certificados;
- XVI – mediar e dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os prestadores de serviço regulado e os usuários;

XVII – elaborar proposta orçamentária, contratar pessoal para o desempenho de suas funções e estimular o aperfeiçoamento de seus quadros administrativos e técnicos;

XVIII – elaborar e editar o seu regulamento interno no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência da presente lei, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas, encaminhamento de reclamações, elaboração e aplicação de regras éticas, expedição de resoluções e instruções, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XIX – estimular a formação de associações de usuários, bem como apoiá-las para defesa de interesses relativos ao serviço regulado e assegurar sua participação em órgãos da ARSBA-SR/BA;

XX – Contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXI – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXII – apresentar ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças proposta de orçamento;

XXIII – elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e, por intermédio do Prefeito Municipal, a Câmara Municipal;

XXIV – administrar os cargos efetivos e os cargos comissionados de que trata esta lei;

XXV – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XXVI – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços de saneamento básico, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Procuradoria-Geral do Município;

XXVII – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações relativas às diretrizes para o saneamento básico, inclusive os casos omissos, visando sempre ao interesse público;

XXVIII – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta lei.

§ 1º No exercício de sua competência de regulação a ARSBA-SR/BA, quando tiver que interferir sobre a prestação do serviço regulado, de modo a importar em repercussões patrimoniais sobre a empresa prestadora, ou em alteração

significativa na quantidade e na qualidade do serviço prestado aos usuários, deverá fazê-lo sempre com prévia audiência pública.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V, deste artigo, as tarifas a serem propostas podem ser diferenciadas em função de características técnicas, de custos específicos e da capacidade econômica dos distintos segmentos de usuários, bem como estabelecidas de forma articulada ou harmonizada.

Art. 15º - Para o exercício do poder regulador, a ARSBA-SR/BA deverá ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da prestadora do serviço regulado.

CAPÍTULO V DA AGÊNCIA REGULADORA

Art. 16º. A Agência Reguladora é o órgão executivo do consórcio público agência reguladora de serviços de saneamento básico do município de serra do ramalho/Bahia.

Art. 17º - A ARSBA-SR/BA terá como órgão de deliberação máxima o Conselho Diretor, contando também com um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

§ 1º O Diretor-Presidente da ARSBA-SR/BA será escolhido pelo Prefeito Municipal entre os membros do Conselho Diretor, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 18º - O Conselho Diretor será formado pelos seguintes órgãos:

- I - Presidência;
- II – Diretoria Jurídica;
- III– Diretoria Administrativa e Financeira; e
- IV– Diretoria Técnica.

SEÇÃO I DA DIRETORIA

Art. 19º - O Conselho Diretor atuará em regime colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor Jurídico, 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro e 1 (um) Diretor Técnico, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 20º - Os membros do Conselho Diretor da ARSBA-SR/BA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tendo por parte da Câmara Municipal a aprovação do Diretor Presidente, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, por indicação do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 21º - Os Diretores serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – Residir no Estado;

II – Possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

III – ter formação acadêmica e experiência profissional no campo jurídico, econômico, administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARSBA-SR/BA;

IV – Não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada; e

V – Não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com diretor ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

VI - Exerça ou tenha exercido, até 01 (um) ano antes da data da nomeação, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer ente regulado pela ARSBA-SR/BA;

Art. 22º - Na primeira gestão da ARSBA-SR/BA, o primeiro diretor terá mandato de dois anos, o segundo diretor terá mandato de três anos e a partir do terceiro diretor serão mandatos de quatro anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 23º - Os dirigentes da ARSBA-SR/BA somente perderão o mandato em

decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que preveem a legislação penal relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos diretores da ARSBA-SR/BA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças instaurando processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Prefeito Municipal determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 24º - Perderá o mandato o Diretor que:

I – Exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente,

preposto, mandatário, consultor ou empregado em qualquer entidade regulada;

II – Receber, a qualquer título, quantia, desconto, vantagem, ou benefício de qualquer entidade regulada, exceto os provenientes de aposentadoria;

III – tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

VI – Mediante processo administrativo ou decisão judicial, comprove que a permanência na função poderá comprometer a independência e integridade da ARSBASR/BA;

VII – cometer ato de improbidade administrativa, violar as regras éticas estabelecidas

pela ARSBA-SR/BA, mediante processo administrativo, ou condenação penal transitada em julgado;

VIII – as contas forem rejeitadas definitivamente pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Em quaisquer casos, o diretor acusado terá acesso ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Constatada a ocorrência de condutas e situações referidas nos incisos deste artigo, caberá à Procuradoria Geral do Município, a pedido do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, abrir processo administrativo, cuja conclusão não deverá exceder o prazo de sessenta dias, contados de seu início, assegurada ao Diretor a ampla defesa.

§ 3º O prazo referido no § 1º, deste artigo, poderá, justificadamente, ser ampliado por igual período.

§ 4º Se a conclusão for pela demissão do Diretor, o processo será submetido ao Prefeito Municipal para o ato pertinente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 25º - No início do mandato e, anualmente, até o final daquele, os Diretores apresentarão declaração de bens.

Art. 26º - A posse de Diretor implicará em prévia assinatura de termo contratual, comprometendo-se a não exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, ou patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto a ARSBA-SR/BA, pelo prazo de 12 (doze) meses contados do término do mandato, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e demais penalidades legais.

Art. 27º - O Conselho Diretor deliberará por maioria simples de votos e se reunirá com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, de acordo com calendário por ela estabelecido, e, extraordinariamente, mediante convocação formal do Diretor-Presidente ou de pelo menos dois outros Diretores, contendo a pauta os assuntos a serem tratados.

Art. 28º - As reuniões do Conselho Diretor serão presididas pelo Diretor-Presidente ou, ad hoc, por substituto designado por ele entre os demais Diretores.

Art. 29º - O Diretor que se julgar impedido de exercer o voto deverá declarar seu impedimento e as razões de seu ato, ficando o quórum correspondente reduzido para efeito do cálculo de apuração da maioria de votos.

Art. 30º - As reuniões do Conselho Diretor serão registradas em atas, as quais deverão ser apreciadas e aprovadas, com ou sem emendas, na primeira reunião subsequente.

§ 1º O Diretor-Presidente atribuirá, a um Diretor, a incumbência de relatar matéria sob apreciação, devendo esse ser o primeiro a votar.

§ 2º O Diretor relator poderá solicitar a retirada de matéria da pauta, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

§ 3º Qualquer Diretor terá direito ao pedido de vista de matéria incluída na pauta.

§ 4º Concedida à vista, a matéria deverá ser incluída na pauta da reunião ordinária subsequente, podendo o mesmo Diretor, justificadamente, requerer, por uma vez, prorrogação do prazo.

§ 5º Nos eventuais impedimentos do relator, é a ele facultado encaminhar, previamente e por escrito, o relatório e o voto ao Diretor-Presidente.

§ 6º Na ata, constará o resultado do exame de cada assunto, com a indicação do resultado da votação, facultado a qualquer Diretor apresentar declaração de voto por escrito.

§ 7º As matérias aprovadas ad referendum pelo Diretor-Presidente ou seu substituto legal constarão da pauta da reunião subsequente e serão deliberadas com prioridade pelo Conselho Diretor.

§ 8º As decisões finais do Conselho diretor da ARSBA-SR/BA não caberão recurso.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31º - O Conselho Diretor compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ARSBA-SR/BA, bem como:

I – Propor ao Chefe do Poder Executivo, alterações no regimento da ARSBA-SR/BA;

II – Cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao saneamento básico;

III – propor, ao Chefe do Poder Executivo, políticas e diretrizes governamentais destinadas a assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais da ARSBA-SR/BA;

IV – Aprovar procedimentos administrativos de licitação;

V – Exercer o poder normativo da ARSBA-SR/BA;

VI – Aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos;

VII – aprovar o regimento interno da ARSBA-SR/BA, sendo depois devidamente Publicado pelo Conselho Diretor.

VIII – apreciar, em grau de recurso, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e as penalidades impostas pela ARSBA-SR/BA;

XIX – aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da ARSBA-SR/BA;

- X – Decidir sobre o planejamento estratégico da ARSBA-SR/BA;
 - XI – estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;
 - XII – decidir sobre políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;
 - XIII – firmar convênios, na forma da legislação em vigor;
 - XIV– deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;
- Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

SEÇÃO III

DIRETOR PRESIDENTE

Art. 32º - Compete ao Diretor Presidente:

- a) dirigir as atividades da ARSBA-SR/BA, praticando todos os atos de gestão necessários;
- b) encaminhar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;
- c) representar o Poder Público na regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;
- d) analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o Poder Concedente e prestadores desses serviços, podendo, para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas desconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo empregatício com a ARSBASR/BA, agirão por delegação do Diretor Presidente;

- e) representar a ARSBA-SR/BA junto ao Poder Judiciário, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços;
- f) propor estabelecimento e alteração das políticas de saneamento do município;
- g) autorizar a contratação de serviço de terceiros, na forma da legislação em vigor;
- h) submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, por intermédio de Audiência Pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da ARSBA-SR/BA;

SEÇÃO IV DIRETOR JURÍDICO

Art. 33º - Compete ao Diretor Jurídico:

- a) elaborar e/ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade;
- b) analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem, nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;
- c) apoiar, nos aspectos jurídico-legais, as atividades da ARSBA-SR/BA;
- d) promover e responder as ações competentes para a defesa dos interesses da ARSBASR/BA, em Juízo e fora dele;
- e) assistir o relacionamento da ARSBA-SR/BA com os prestadores e usuários de serviços, ou quaisquer outros, dando suporte ao sistema de Ouvidoria da ARSBA-SR/BA, cujo detalhamento será definido em regulamento; e
- f) promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da ARSBA-SR/BA e de suas relações externas, visando prevenir a ilegalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias.

SEÇÃO V

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 34º. A Diretoria Administrativa e Financeira é o órgão da Diretoria Executiva de assistência ao Diretor Administrativo e Financeiro, responsável pela execução das atividades relacionadas às questões administrativas, financeiras e contábeis.

Art. 35 - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

a) coordenar e supervisionar as atividades atinentes a Administração de Pessoal, Execução Orçamentária, Receita, Contabilidade, Administração de Material, Administração Patrimonial, Comunicações Administrativas, Administração de Transportes e Atividades Complementares, bem como as demais que lhe forem atribuídas e detalhadas em regulamento;

b) supervisionar a atuação da Ouvidoria, representada pelo ouvidor, na forma do artigo 16, bem como fiscalizar a execução das reivindicações do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

I - Fiscalizar o cumprimento das normas e procedimentos contábeis, econômico-financeiros e de gestão corporativa, de acordo com os regulamentos da ARSBASR/BA, a legislação vigente e os instrumentos de delegação;

II - Coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória;

III - Elaborar diretrizes e procedimentos para disciplinar os regimes tarifários relativos aos serviços, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;

IV - Elaborar diretrizes e executar as providências necessárias aos processos de reajustes e revisões tarifárias periódicas;

V - Realizar estudos necessários à elaboração e proposição de normas que estabeleçam subsídios visando garantir a modicidade das tarifas dos serviços regulados;

VI - Realizar os estudos para o estabelecimento dos padrões de custos dos serviços em regime de eficiência e estabelecer os respectivos indicadores de monitoramento;

VII - Executar as atividades relacionadas ao processo de regulamentação, normatização e padronização dos procedimentos contábeis, econômicos e financeiros;

VIII - Elaborar as demais diretrizes e estudos econômico-financeiros relevantes no exercício da regulação econômica dos serviços;

IX - Dar assistência, orientação, apoio e assessoramento técnico ao ordenador de despesa e agentes públicos do Consórcio;

X - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos em suas Resoluções específicas, a documentação exigida pela legislação, bem como as informações relativas às prestações de contas e os documentos solicitados através das diligências instauradas;

XI - Registrar e controlar os gastos com pessoal, materiais, serviços, locações, seguros, veículos, obras e serviços de engenharia no âmbito da ARSBA-SR/BA;

XII - Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de atividades, bem como a eficiência de seus resultados, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XIII – Emitir relatórios sobre a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XIV - Auxiliar no acompanhamento dos bens patrimoniais;

XV – Remeter informações de apoio ao TCM, sempre que solicitado, em seu exercício e missão institucional.

§1º - A periodicidade dos relatórios, a sua forma de apresentação e os instrumentos e meio de divulgação serão definidos em conjunto com o Diretor Geral da ARSBA-SR/BA.

I - Coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio em todos os processos da modalidade Pregão da ARSBA-SR/BA;

II - Receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;

III - Receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

IV - Receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

V - Receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;

- VI - Proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- VII - conduzir a etapa competitiva dos lances;
- VIII - Proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- IX - Indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- X - Proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor;
- XI - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;
- XIII - receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;
- XIV - Elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do Pregão;
- XV - Encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação.

SEÇÃO VI **DIRETOR TÉCNICO**

Art. 36º - Compete ao Diretor Técnico:

- a) realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;
- b) elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço, a fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;
- c) montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;
- d) promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo, do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos

serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;

e) realizar diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação

técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas corretivas;

f) definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

g) estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

h) montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações em suporte às atividades da ARSBA-SR/BA;

i) montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;

j) interconectar o sistema de informações dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;

k) elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam à sociedade e aos interessados em geral, acompanhar o desempenho e evolução dos serviços;

l) propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para os serviços públicos regulados;

m) acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimentos e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

n) analisar e se manifestar conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários e/ou permissionários em matéria tarifária, particularmente nos casos de pedidos de revisão visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

o) realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos

concessionários ou permissionários dos serviços de saneamento, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores de serviços;

p) montar e operar sistemas de informações e de base de dados que sejam necessários para o apoio aos estudos e às atividades realizadas pelo diretor-presidente.

Parágrafo único. O Diretor Técnico substituirá o Diretor Presidente em suas faltas e impedimentos, caso o mesmo não se manifeste por outro.

CAPÍTULO VI

REGIME INTERNO

Art. 37º - O regimento interno disciplinará a substituição dos diretores em seus impedimentos.

Art. 38º - Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ARSBA-SR/BA, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Art. 39º - A representação judicial da ARSBA-SR/BA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Diretoria Jurídica.

Art. 40º - Compete a todos os diretores:

I - Participar da elaboração e acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II – Acompanhar a implementação e opinar sobre as atualizações e revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – acompanhar o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de prestação dos serviços;

IV – Analisar as normas relacionadas com a operação e prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, quando for o caso, propor alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos;

V – Opinar sobre as propostas de alteração da estrutura das tarifas, reajuste e revisão destas, bem assim, das que digam respeito a quaisquer outros valores cobrados dos usuários pela prestação dos serviços;

VI – Conhecer e opinar sobre os regulamentos editados, bem como sobre suas modificações;

VIII – conhecer e opinar sobre a proposta de orçamento anual e seu relatório anual de prestação de contas;

IX – Convidar membros da Diretoria, funcionários da Agência ou terceiros para prestar esclarecimentos sobre as matérias de sua competência;

X – Conhecer e opinar sobre denúncias ou representações relativas a atos praticados por Diretores da Agência, recomendando, quando for o caso, a instauração dos competentes processos de apuração e punição.

CAPÍTULO VII OUVIDORIA

Art. 41º. A Ouvidoria da ARSBA-SR/BA é o órgão responsável pelo relacionamento entre a ARSBA-SR/BA e os usuários, os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade com vinculação hierárquica à Diretoria Geral.

Art. 42º - O Ouvidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A ouvidoria é órgão autônomo, sem vinculação hierárquica com o Conselho Consultivo ou com a Diretoria;

§ 2º Cabe ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos ao Conselho Diretor da ARSBA-SR/BA.

§ 3º O Ouvidor deverá produzir, semestralmente ou quando a Conselho Diretor da ARSBA-SR/BA julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 4º apurar, recomendar, mediar ou arbitrar conflitos decorrentes de demandas relacionadas à atuação dos agentes regulados e dos usuários;

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS

Art. 43º - Compete à Agência fiscalizar a estrita obediência à tarifa fixada pelo órgão competente, bem como estabelecer critérios para a sua aplicação.

Art. 44º - A concessionária poderá cobrar tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 45º - O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização da ARSBA-SR/BA serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º A autorização a que se refere o caput deste artigo dependerá de manifestação da ARSBA-SR/BA no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão, devidamente fundamentado pelo prestador dos serviços.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da apresentação do pedido de reajuste ou revisão a que se refere o § 2º deste artigo, a ARSBA-SR/BA poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados.

Art. 46º - Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições precisas e isonômicas, delimitadas pela concessionária.

Art. 47º - É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta Lei o valor relativo ao serviço cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o imóvel.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 48º - São direitos e obrigações dos usuários:

I – Receber serviço adequado, observado os princípios de generalidade e equidade em sua prestação;

II – Receber do prestador dos serviços e da ARSBA-SR/BA as informações para a defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos, bem como resposta às suas reclamações;

III – ter prévio conhecimento das paralisações, interrupções ou suspensões do serviço;

IV – Pagar pelo serviço e atender às exigências do sistema de tarifas e ou taxas;

V – Comunicar ao poder público, à ARSBA-SR/BA e ao prestador do serviço as irregularidades e os atos ilícitos referentes aos serviços prestados de que tiver conhecimento;

VI – Atender às instruções emitidas pela ARSBA-SR/BA e pelo seu prestador do serviço, e contribuir para permanência das boas condições dos bens ligados aos serviços, utilizando adequadamente os equipamentos, instalações e redes de saneamento básico.

VII – aceitar que toda edificação permanente urbana seja conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§ 5º Os usuários poderão reclamar, na esfera administrativa, a respeito de irregularidades dos serviços, em nome próprio ou de outros.

§ 6º Os usuários poderão ser representados por pessoa jurídica, nos termos da legislação pertinente, para a defesa de seus direitos e interesses coletivos.

§ 7º Será assegurada aos usuários, mediante audiências públicas, na forma prevista em ato administrativo regulamentar, a discussão relativa à prestação de serviços de que trata este lei, especialmente sobre os projetos de sua implementação e ampliação, bem como sobre graves irregularidades em sua prestação.

§ 8º Os usuários terão sua representatividade por meio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO X DAS ENTIDADES REGULADAS

Art. 49º - Incumbe às entidades reguladas:

I – Prestar serviço adequado, nos termos desta lei e das normas técnicas aplicáveis, respeitando-se a Política Municipal de Saneamento, bem como o Plano de Integrado de Saneamento Básico Municipal, além dos contratos ou convênios;

II – Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à prestação do serviço regulado, bem como os registros contábeis correspondentes;

III – prestar contas da gestão técnica, administrativa e financeira do serviço regulado a ARSBA-SR/BA, ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato ou no convênio de concessão;

IV – Cumprir e fazer cumprir as normas e cláusulas pertinentes ao serviço regulado;

V – Permitir, aos encarregados do controle e fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e demais documentos ligados à sua prestação;

VI – Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e obedecer aos princípios e normas referentes à cobrança das tarifas, nos termos e condições dos atos da ARSBA-SR/BA;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

CAPÍTULO XI DAS RECEITAS

Art. 50º - A ARSBA-SR/BA deverá elaborar e remeter, a cada ano, proposta Orçamentária operacional ao Poder Executivo, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a serem integradas na proposta de Lei Orçamentária anual do Município.

Art. 51º - Constituem receitas da ARSBA-SR/BA:

- I – Recursos oriundos da cobrança da Taxa de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico;
- II – Dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seu orçamento, bem como créditos adicionais;
- III – produto da venda de publicações, material técnico, dado e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de valores provenientes de inscrição em concurso público;
- IV – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- V – Recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI – Rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;
- VII – valores apurados na venda ou locação de bens, móveis ou imóveis, de sua propriedade;
- VIII – Emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício da regulação, bem como quantias recebidas pela elaboração de laudos e prestação de serviços técnicos; e
- IX – Outros recursos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Se a receita arrecadada exceder as necessidades da ARSBA-SR/BA, depois de atendidas todas as finalidades estabelecidas nessa Lei e demais legislações pertinentes, essa reverterá ao fundo reserva da ARSBA-SR/BA.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE REGULAÇÃO

Art. 52º - Fica instituída a Taxa de Regulação sobre Serviços Públicos de Saneamento Básico, a ser cobrada mensalmente ou anualmente.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa o exercício do poder de polícia pela ARSBA-SR/BA, que consiste na fiscalização dos serviços públicos saneamento básico.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa as entidades públicas ou privadas que prestem

Serviços públicos de saneamento básico e que se submetam à regulação e à fiscalização da ARSBA-SR/BA.

§ 3º O valor da taxa corresponderá a 2,0% (dois por cento) do valor do benefício Econômico mensal auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado dos serviços públicos regulados pela ARSBA-SR/BA.

§ 4º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o § 3º deste artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga de concessão e seus ajustes e revisões anual.

§ 5º Na hipótese de a atuação da ARSBA-SR/BA ocorrer por período inferior a 12 (doze) meses, dentro de um mesmo exercício, o valor da taxa será proporcional ao número de dias do período.

§ 6º A taxa será recolhida nos termos estabelecidos em regulamento da ARSBASR/BA.

§ 7º A taxa não recolhida no prazo fixado no regulamento de que trata o § 3º e § 5º deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - Juros de mora, em via administrativa ou judicial, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento; e
- II - Multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 8º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados em regulamento, desde que não lese o financeiramente a agência.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 53º - Os prestadores de serviços regulados pela ARSBA-SR/BA que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas aplicáveis, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.987/95, na Lei nº 9.074/95, na Lei nº 8.666/93 e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 54º - A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – Multa;

II – Caducidade; e

III – declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 55º - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizada nos termos desta Lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes.

Art. 56º - Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia notificação e ampla defesa.

Art. 57º - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço regulado e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 58º - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

CAPÍTULO XIV

RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 59º. Das decisões administrativas decorrentes de processos administrativos do ARSBA-SR/BA cabe recurso.

§ 1º. Os recursos administrativos admitidos nos processos administrativos do ARSBA-SR/BA terão Pedido de Reconsideração e o Recurso de Revisão.

§ 2º. O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor que proferiu a decisão e este terá prazo de 05 (cinco) dias para reconsiderá-la ou manter sua decisão, sempre fundamentando as suas razões.

§ 3º. Uma vez negado o Pedido de Reconsideração é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido ao Diretor presidente, para análise e julgamento da Diretoria Administrativa.

§ 4º. A interposição de recurso administrativo independe de pagamento de custas, caução ou qualquer tipo de garantia.

Art. 60º. O prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração é de 05 (cinco) dias úteis e o prazo para a interposição de Recurso de Revisão é de 10 (dez) dias úteis, sempre contados da ciência ou divulgação oficial da decisão.

§ 1º A ARSBA-SR/BA terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o processo administrativo.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

Art. 61º. Uma vez admitido o recurso e autorizado o seu processamento aplica-se o efeito suspensivo.

Art. 62º. Da apresentação do Recurso de Revisão serão intimados os demais interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem as manifestações que entenderem pertinentes.

Parágrafo Único. O não provimento do recurso não impede a ARSBA-SR/BA de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

CAPÍTULO XV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 63º. O patrimônio da ARSBA-SR/BA constituir-se-á de:

I - Bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título; e

II - Bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas.

Art. 64º. As atividades da agência reguladora ARSBA-SR/BA serão custeadas por recursos financeiros provenientes de:

I – Taxa de regulação e fiscalização;

II – Contrato de rateio;

III – eventuais sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço;

IV – Subvenções recebidas de entes públicos não consorciados;

V – Repasses financeiros dos Municípios consorciados;

VI – Doações de origens diversas.

VII – Outras Receitas Próprias.

Parágrafo Único – As receitas decorrentes de sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviços conforme previsto no item III, serão revertidas ao Município regulado e fiscalizado sempre que existir fundo municipal específico para que delibere pela aplicação de tais valores em programas de educação ambiental, de melhorias do saneamento básico e projeto social voltado para o saneamento básico.

CAPÍTULO XVI DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 65º. Terão acesso ao uso dos bens e serviços da ARSBA-SR/BA os Municípios Consorciados a essa agência que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenham contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pela Assembleia Geral.

Art. 66º. Tanto o uso dos bens como o dos serviços serão regulamentados em cada caso, pela Assembleia Geral da ARSBA-SR/BA, usando de suas atribuições soberanas de deliberação.

Art. 67º. Respeitadas as respectivas legislações dos Municípios, cada membro consorciado ou conveniado poderá colocar à disposição da ARSBA-SR/BA os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, conforme regulamentação que for provada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVII

DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

Art. 68º. A retirada de Município do Consórcio Público ARSBA-SR/BA dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Art. 69º. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e a ARSBA-SR/BA.

§1º. Os bens destinados ao consórcio público ARSBA-SR/BA, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§2º. Os bens destinados ao consórcio público ARSBA-SR/BA pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da ARSBA-SR/BA.

SEÇÃO I

DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

Art. 70º. São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - A não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - A subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com iguais finalidades, assemelhada ou incompatível sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º. A exclusão prevista no inciso I do caput deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§2º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 3º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§4º. Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 71º. A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público da ARSBA-SR/BA dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§1º. A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARSBA-SR/BA ou, ainda, se manter em posse ARSBA-SR/BA a ser definido em Assembleia Geral.

§2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

CAPÍTULO XVIII DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 72º. A contratação de empregados públicos pela ARSBA-SR/BA, somente será realizada por meio de processo seletivo, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e observadas às condições do Protocolo de Intenções da agência reguladora.

Parágrafo Único. Excetua-se da regra de contratação por processo seletivo público a nomeação dos membros da Diretoria Executiva (Anexo I, do Protocolo de Intenções), que se dará por indicação do Presidente com ratificação da Assembleia Geral e os cargos em comissão descritos no Anexo II, do Protocolo de Intenções.

Art.73º. A contratação de empregados da ARSBA-SR/BA será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT mais benefícios sociais.

Art. 74º. São requisitos a serem observadas no processo de admissão dos empregados da ARSBA-SR/BA e nas avaliações periódicas, as habilidades de organização, boa redação, pensamento estruturados e boa comunicação. São esperadas, ainda, as atitudes de responsabilidade, respeito, transparência e proatividade.

Parágrafo único. Os funcionários deverão desempenhar suas atividades em consonância com a missão, visão, objetivos e valores definidos no planejamento estratégico da ARSBA-SR/BA.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO TRABALHO

Seção I

DO LOCAL DE TRABALHO

Art. 75º. A sede da ARSBA-SR/BA, na cidade de Serra do Ramalho, Estado da Bahia será o local de trabalho dos empregados públicos da agência reguladora.

Parágrafo Único. A agência reguladora ARSBA-SR/BA poderá constituir unidades regionais, em outros municípios, onde seus empregados poderão desenvolver suas atividades.

Seção II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 76º. A jornada de trabalho dos funcionários da ARSBA-SR/BA será de 40 (quarenta) horas semanais, com jornada de 8 (oito) horas, distribuídas de segunda-feira à sexta-feira, com intervalo de 1h para almoço e descanso.

Art. 77º. Serão admitidas horas extraordinárias desde que, previamente autorizadas pelo superior hierárquico, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único. Mediante autorização da Assembleia Geral e com a expressa autorização escrita dos empregados, será possível a compensação de horas através do regime de banco de horas, sempre observadas as regras da legislação trabalhista sobre o tema.

Seção III DA PONTUALIDADE

Art. 78º. Os funcionários da ARSBA-SR/BA deverão ser pontuais no cumprimento de sua jornada de trabalho observando os horários estabelecidos no presente Regimento Internos.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, serão aceitos 15 minutos de atraso por dia, devidamente justificados à Diretoria Administrativa e Financeira, desde que não ultrapasse o total de 2 horas por mês.

Art. 79º. Serão aceitos atrasos ou ausências justificadas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, serão aceitos atrasos ou ausências para consultas médicas de filhos, para visitas de parentes internados e para emergências graves e justificadas, desde que comunicados por escrito e aprovados pela Diretoria Administrativa e Financeira.

Seção IV DA FREQUÊNCIA

Art. 80º. Os empregados da ARSBA-SR/BA devem registrar diariamente seus horários de entradas e saídas, através de livro-ponto, controle biométrico ou outra forma de controle definida pela Diretoria Administrativa.

Art. 81º. As faltas ao trabalho somente serão abonadas mediante apresentação de justificativas admitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Acordo Coletivo de trabalho.

Seção V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 82º. O critério da Diretoria Geral da ARSBA-SR/BA poderá ser concedido ao empregado ocupante de emprego público efetivo, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração e com suspensão do contrato de trabalho.

Seção VI DAS FÉRIAS

Art. 83º. Os empregados da ARSBA-SR/BA poderão usufruir férias coletivas, em período não inferior a 10 (dez) dias corridos, por ocasião dos feriados de final de ano referentes ao período compreendido entre o Natal e Ano Novo, cujas datas de início e término, bem como conveniência e condições, serão especificadas pela Diretoria Administrativa da ARSBA-SR/BA.

§1º. O restante dos dias devidos das férias será gozado em período escolhido pelo funcionário, desde que não conflite com os interesses da ARSBA-SR/BA.

§2º. Mediante requerimento do empregado poderá ser efetuado o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário em conjunto com suas férias ou no mês de seu aniversário.

Seção VII DA DEMISSÃO

Art. 84º. Os empregados públicos admitidos em virtude de processo seletivo só serão demitidos após a conclusão de processo administrativo, no qual lhes sejam assegurados a ampla defesa.

Seção VIII DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Art. 85º. O pagamento dos salários dos empregados públicos da ARSBA-SR/BA será efetuado mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente.

§1º Os Diretores terá gratificação por mérito de até 25% (vinte e cinco) do valor do salário mensal, sendo pago juntamente com o salário.

§2º Todos os cargos de diretoria terão direito a adicional de gratificação, menos o cargo de diretor presidente.

Seção IX DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 86º. Em virtude da vedação legal de adoção de norma coletiva de trabalho aos órgãos públicos, fica admitida a concessão de benefícios sociais aos empregados

da ARSBA-SR/BA pela Assembleia Geral de diretores, que determinará o seu conteúdo e abrangência.

Seção X DOS REAJUSTES

Art. 87º. Os reajustes a serem realizados para os salários, diárias, serão implementados por resolução administrativa, a ser aprovada em Assembleia Geral de diretores.

I – O reajuste salarial se dará de acordo com o reajuste de taxa de regulação.

II – O reajuste será anual.

III – O reajuste será referente de acordo com o cargo ocupado.

Seção XI DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS ENTRE FUNCIONÁRIOS

Art. 88º. Os funcionários da ARSBA-SR/BA, no exercício de suas funções profissionais, deverão obedecer à hierarquia, respeitar os preceitos básicos de educação e cidadania, compreendendo urbanidade e discrição, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo §1º. Os valores estabelecidos no planejamento estratégico da ARSBA-SR/BA devem ser observados pelos funcionários como uma orientação das atitudes desejadas pela Diretoria Administrativa para o alcance das estratégias.

Parágrafo §2º. Os funcionários da ARSBA-SR/BA no desempenho de suas funções profissionais deverão observar ainda que a entidade não expressa opinião ideológico-partidária, vedada a instigação de conflitos.

CAPÍTULO XX DAS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E DEPENDÊNCIAS

Art. 89º. A Diretoria Administrativa e Financeira expedirá manual de procedimentos próprios para disciplinar à utilização de móveis, equipamentos, veículos,

máquinas, utensílios e dependências, no qual, após a devida aprovação, deverá ser observado e cumprido pelos funcionários da ARSBA-SR/BA.

CAPÍTULO XXI DA COMUNICAÇÃO INTERNA E EXTERNA

Art. 90º. O Diretor presidente quando for emitir ordem escrita e geral a respeito do modo e forma de execução de determinado serviço, comunicar-se-á através de Instrução.

Art. 91º. O Diretor Presidente quando for emitir ordem escrita de caráter uniforme, expedida a determinados funcionários, incumbidos de certos serviços, ou do desempenho de certas atribuições em circunstâncias especiais, comunicar-se-á através de Circular

Art. 92º. O Diretor presidente e demais funcionários se comunicarão por escrito, individualmente, entre si, através de Memorando.

Art. 93º. Das decisões da Diretoria Administrativa da ARSBA-SR/BA serão emitidas Resoluções com numeração sequencial, independente do ano de sua edição.

CAPÍTULO XXII DAS ATAS

Art. 94º. As atas das Assembleias serão catalogadas, revisadas e publicadas, em sua íntegra, contendo:

I - De forma resumida, os assuntos discutidos, as intervenções orais e as deliberações votadas na Assembleia Geral, bem como a proclamação de resultados.

II - Lista de presença, em forma de anexo, com todos os Municípios representados na Assembleia Geral, indicando o nome dos representantes.

§1º. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas nas Assembleias mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§3º. A ata será rubricada e assinada por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

§4º. Mediante pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95º. A ARSBA-SR/BA será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, pela lei Municipal 462 de 2020 de Intenções e respectivas leis de ratificações, pelo presente Estatuto, os quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

Art. 96º. A interpretação do disposto neste Estatuto deverá ser compatível com os seguintes princípios:

I - Respeito à autonomia dos Municípios consorciados, pelo qual o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - Solidariedade dos Municípios à ARSBA-SR/BA, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da ARSBA-SR/BA;

III - Eletividade de todos os órgãos dirigentes da ARSBA-SR/BA;

IV - Transparência, pela qual não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Municípios consorciados tenham o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V - Eficiência e eficácia, o que exigirá que todas as decisões do consórcio público ARSBA-SR/BA tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

VI – Esse estatuto tem efeito Extunco ato, fato, negócio jurídico ou estatuto que se vincule a agência tem efeito retroativo, ou seja, atinge situação anterior, produzindo seus efeitos também no passado. Atinge situações que já foram consolidadas sob a égide de legislações anteriores.

Art. 97º. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público e no presente Estatuto.

Art. 98º. As questões aqui não tratadas e que foram devidamente detalhadas no Contrato de Consórcio Público tem plena aplicabilidade, sendo que os instrumentos se complementam com força vinculante dos Municípios consorciados.

Art. 99º. As questões omissas neste Estatuto serão resolvidas com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei MUNICIPAL N.º 462 DE 02 DE MARÇO DE 2020. E nas deliberações das Assembleias.

Art. 100º. O Estatuto da Agência Reguladora ARSBA-SR/BA e suas alterações, aprovadas em Assembleia, entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial, sendo o texto integral disponibilizado no sítio eletrônico da ARSBA-SR/BA, mantido na Internet.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101º - Fica a ARSBA-SR/BA autorizada, nos termos da legislação vigente, a efetuar, no período de sua instalação, a contratação temporária, por prazo não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, o pessoal técnico imprescindível ao desenvolvimento inicial de suas atividades.

Art. 102º - A ARSBA-SR/BA poderá, para atender a relevante interesse público, no caso de vacância de funções técnicas ou administrativas, efetuar contratações temporárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 103º - A ARSBA-SR/BA poderá solicitar que sejam colocados à sua disposição, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, desde que para participarem de projetos específicos e por prazo determinado.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo será de no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§ 2º O número dos servidores colocados à disposição da ARSBA-SR/BA não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total do quadro de seus empregados, salvo nos 2 (dois) primeiros anos de seu funcionamento.

Art. 104º - As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro créditos suplementares.

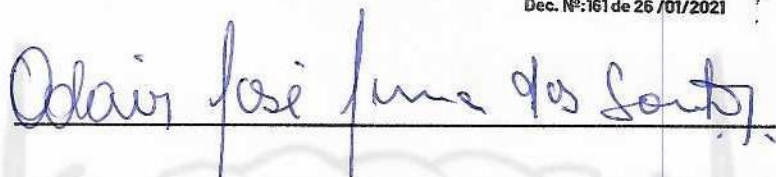
Art. 105º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da ARSBA-SR/BA.

Parágrafo único. Para a abertura do crédito especial de que trata o caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA 2018-2021, e PPA 2022-2025 e assim subsequentes de 4 em 4 anos bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 106º. A Agência Reguladora ARSBA-SR/BA, sendo associação pública, constituída na forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica, não tem obrigatoriedade de promover o registro civil de seus documentos institucionais, tais como Protocolo de Intenções, Estatuto, Atas, dentre outros.

SERRA DO RAMALHO- BA, 14 de Outubro de 2021.

Odair José Pereira dos Santos
Diretor Presidente
Dec. Nº: 161 de 26 /01/2021



ODAIR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE ARSBA-SR/BA

Ciente e de acordo com os termos.
(Conforme § 2º do art. 1º, da Lei nº 8.906/1994)

DIRETORIA JURIDICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO
MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO/BAHIA – ARSBA-SR/BA